

TIPOS DE SOCIEDADE MERCANTIS

Wânia Mairata Pinheiro
Universidade Federal do Pará – UFPA

Resumo:

Esse artigo possui como finalidade relatar e esclarecer quais são os mais importantes tipos de Sociedades Mercantis existentes segundo o Direito Comercial brasileiro, além de esclarecer suas principais características, vantagens e desvantagens.

Introdução:

A empresa é uma forma de organizar as atividades econômicas de muitos indivíduos, e há diversas das mesmas estarem organizadas e constituídas. Diante disso, centralizaremos nos principais tipos de sociedade presentes na realidade do nosso país procurando analisar quais são as suas principais características, vantagens e desvantagens, isto porque a escolha da forma jurídica da empresa poderá determinar o seu modelo de funcionamento desde o arranque, tendo implicações tanto para o empresário como para o futuro projeto.

De acordo com o Direito Comercial brasileiro as formas mais comuns de constituição de empresas são: Firms individuais, Sociedade anônimas, Sociedades por Quotas de responsabilidade limitada, Sociedade em nome coletivo, Sociedade em comandita simples e Sociedade de capital e indústria. Diante de tantas opções, cabe a quem irá constituir uma empresa tomar conhecimento a respeito das limitações de cada uma e escolher àquela que melhor se adequar aos seus objetivos.

A forma mais simples de se organizar uma empresa é a firma individual cuja constituição é feita através de uma única pessoa que responde ilimitadamente por todos os atos práticos pela empresa. Neste caso, um empresário em nome individual atua sem separação jurídica entre os seus bens pessoais e os seus negócios, ou seja, não vigora o princípio da separação do patrimônio.

A firma (nome comercial) deve ser composta pelo nome civil do proprietário, completo ou abreviado, podendo aditar-lhe um outro nome ou alcunha pelo qual seja conhecido no meio empresarial e/ou a referência à atividade da empresa. Se tiver adquirido a empresa por sucessão, poderá acrescentar a expressão "Sucessor de" ou "Herdeiro de", além disso, a atividade empresarial pode ser exercida diretamente pela pessoa física do empresário singular(empresa individual) ou mediante a constituição de uma pessoa jurídica a sociedade empresarial

Vale ressaltar que a criação de um empresa individual é recomendada sobretudo se o negócio exigir investimentos reduzidos (logo não exigem grandes necessidades de financiamento) e de baixo risco. As atividades das firmas individuais nas grandes cidades só passam a funcionar regularmente após a

obtenção da licença para funcionar, após isto são contratadas tantas pessoas forem necessários, bem como se toma emprestado quanto dinheiro for necessário e no final do ano os lucros e prejuízos são todos do empresário responsável pela firma.

No caso das firmas individuais ao compráramos com outros tipos de constituição de empresas, ela é considerada a mais barata devido ao fato de não se requerer um estatuto e existirem poucas normas governamentais a serem cumpridas. Além disso, a mesma permite uma simplicidade tanto na sua constituição quanto no seu encerramento não existindo dessa forma a obrigação de se passar por todos os trâmites legais de uma sociedade comercial

Neste tipo de empresa o imposto de renda não é taxado como de pessoa jurídica isto porque todo lucro da empresa é tributado como rendimento de pessoa física. Também é importante saber que todo o dinheiro investido na empresa é de seu proprietário, cujo capital próprio estará limitado por seu patrimônio pessoal, não estando dessa forma a realizar o capital social.

Apesar de todas as vantagens que se pode existir através da firma individual ela também nos oferece algumas desvantagens as quais devemos tomar cuidado a fim de se evitar turbulências no planejamento dos negócios. Neste tipo de sociedade existe o risco associado à afetação de todo o patrimônio do empresário, cônjuge incluído, às dívidas da empresa dessa forma é necessário que o empresário tenha sobre um controle rígido de suas finanças para que se possa gerir a empresa com o máximo de eficiência .

A maior dificuldade para uma firma individual é a obtenção de fundos, seja capital ou dívida, dado que o risco de crédito está concentrado num só indivíduo. Portanto nesse caso, o crescimento da empresa fica dependendo do conhecimento do empresário a respeito do mercado ao qual está atuando e da sua reputação o que muitas vezes acaba gerando a falência das firmas, devidos a forma de gestão equivocadas de seus responsáveis.

Além disso, outro fator agravante é o fato de nestas empresas o empresário está inteiramente por sua conta, não tendo com quem partilhar riscos e experiências. Este tipo de situação torna a manutenção e a sobrevivência do negócio algo muito arriscado exigindo do empresário o máximo de sua atenção no comportamento de seus concorrentes e a busca e a conquista de cada vez mais clientes uma batalha árdua para a obtenção de lucro e melhoria dos seus serviços prestados.

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada são aquelas nas quais a responsabilidade dos sócios é solidária, porém limitada ao valor do capital social, o qual é dividido em quotas. Neste caso, quer isto dizer que por eventuais dívidas da sociedade apenas responde o patrimônio da empresa e não o dos sócios e é solidária na medida em que, no caso do capital social não ser integralmente realizado a quando da celebração do pacto social, os sócios são responsáveis entre si pela realização integral de todas as entradas convencionadas no contrato social (mesmo que um dos sócios não cumpra com a sua parte).

A firma pode ser composta pelo nome ou firma de algum ou de todos os sócios, por uma denominação particular ou uma reunião dos dois. Em qualquer dos casos, tem que ser seguida do aditamento obrigatório “Limitada” por extenso ou abreviado - “Lda”. Caso a palavra Limitada (por vezes abreviado por Lda, L.da ou Ltda.) não conste do nome da sociedade, presume-se ilimitada a responsabilidade dos sócios, passando a ter as características jurídicas de uma sociedade em nome coletivo.

Vale ressaltar que a maiorias das empresas são constituídas sob a forma de quotas de responsabilidade limitadas, entretanto ao crescerem acabam se tornando em sociedades anônimas devido ao fato de este tipo de sociedade pode vender suas ações ao público em geral obtendo dessa forma mais dinheiro para o seu desenvolvimento.

As sociedades por quotas exigem um mínimo de dois sócios (exceto no caso das sociedades unipessoais por quotas). Este tipo de sociedade se classifica em duas categorias: sociedades gerais e sociedades limitadas

Na sociedade geral, todos os sócios concordam em fornecer alguma proporção do trabalho e do capital assim como compartilhar os lucros e as perdas. Cada um dos sócios é responsável por todas as dívidas da sociedade, através de um contrato poderá ser definir a natureza do acordo podendo ser verbal ou formal de forma que especifique o entendimento entre os sócios.

Enquanto que nas sociedades limitadas a responsabilidade de alguns dos sócios seja limitada ao volume de dinheiro que cada uma tenha contribuído para a formação da sociedade. As sociedades limitadas geralmente requerem que pelo menos um dos sócios tenham responsabilidade ilimitada e os sócios de responsabilidade limitada não participem da gestão do negócio.

Analisando as sociedades por quotas como formas de organização podem perceber alguns aspectos importantes que facilitam sua constituição. Primeiramente é preciso ter em mente que este tipo de sociedades é indicado para os empresários que queiram partilhar o controle e a gestão da empresa com um ou mais sócios, nomeadamente quando não possuem todos os conhecimentos e competências necessárias para conduzir sozinho o negócio.

Geralmente este tipo de sociedade é recomendado para se reunir pessoas físicas de no máximo dez como sócios da sociedade, além de sua constituição ser feita de forma barata e fácil e um fator muito importante é que a responsabilidade dos sócios é limitada aos bens afetos à empresa, havendo uma separação clara do patrimônio da empresa. Logo, o risco pessoal é menor dando dessa forma uma maior segurança a viabilidade do negócio.

A existência de mais do que um sócio pode garantir uma maior diversidade de experiências e conhecimentos nos órgãos de decisão da empresa facilitando dessa forma o gerenciamento da sociedade, isto porque o controle da gestão é mantido nas mãos dos sócios gerais os quais geralmente tomam as decisões mais importantes tais como: o volume de lucros a ser retido na empresa através do voto. Outro fator importante é que o rendimento de uma sociedade por quotas é tratado como rendimento pessoal dos sócios.

Através de uma sociedade por quotas existe uma maior probabilidade de se garantir os fundos necessários, pois podem ser mais pessoas a entrarem no capital da empresa e o crédito bancário tende a ser mais fácil. Entretanto as contribuições de capital próprio ficam limitadas à capacidade e à vontade de cada sócio de contribuir para a sociedade, dificultando dessa forma a soma elevada de recursos financeiros.

Perante outras formas organização de sociedade a sociedade por quotas é aquela que é considerada a mais difícil de constituir e dissolver por imperativos formais de caráter legal e, sobretudo, pela necessidade de acordo entre os sócios. Além disso, o empresário não tem o controle absoluto pelo governo da sociedade, já que existe mais do que um proprietário o que pode dificultar em muitos aspectos a sua gestão.

Neste tipo de sociedade é obrigatória a entrada dos sócios com dinheiro ou, pelo menos, com bens avaliáveis em dinheiro devido à legislação. Também outro

tipo de empecilho nessa sociedade é que os sócios não podem imputar eventuais prejuízos do seu negócio na declaração de IRS (os resultados das sociedades são, obviamente, tributados em sede de IRC), além de ainda pode ocorrer o fato de um dos sócios vierem a ser chamado a responder perante os credores pela totalidade do capital.

A sociedade geral somente é encerrada quando um dos sócios gerais falece ou se retira da sociedade (mesmo não se dá quando isso se passa com um dos sócios limitados). É difícil, para uma sociedade, transferir propriedade sem serem dissolvidas, geralmente, isto exige um acordo entre todos os sócios gerais, todavia os sócios limitados podem vender suas cotas.

Outra forma menos comumente utilizada é o caso das sociedades em nome coletivo. Nessas sociedades os sócios respondem de uma forma ilimitada e subsidiária perante a empresa e solidariamente, entre si, perante os credores sendo que o número mínimo de sócios é dois e podem ser admitidos sócios de indústria. e a firma-nome deve ser composta pelo nome (completo ou abreviado), o apelido, ou a firma (de todos, alguns ou, pelo menos, de um dos sócios), seguido do aditamento obrigatório "e Companhia" (ou abreviado e "Cia."), ou qualquer outro nome que indicie a existência de mais sócios (como, por exemplo, "e Irmãos", por extenso ou abreviado).

A constituição deste tipo de sociedade é restrita às pessoas naturais (pessoas físicas, podendo ser empresário individual ou não), não sendo admitido que outras sociedades (pessoas jurídicas) participem do quadro societário de uma sociedade em nome coletivo. No que se refere ao objeto social, este tipo societário pode explorar atividade econômica, comercial ou civil, na qual perante terceiros, os sócios respondem solidária e ilimitadamente.

Entre os principais fatores que contribuem para o seu obstáculo está o fato de dos bens particulares dos sócios ficarem sujeitos a responder pelas dívidas da sociedade em decorrência da responsabilidade ser ilimitada, certamente o que por conseqüente acaba gerando a sua quase inexistência na prática do mercado nacional. Além disso, embora não tenha validade perante terceiros, entre os sócios pode haver a limitação de responsabilidade, desde que prevista no contrato social ou em aditivo assinado por todos.

As quotas dos sócios nas sociedades em nome coletivo, sendo a sociedade por tempo indeterminado, não são sujeitas à liquidação para pagamento de dívidas particulares dos sócios. Este é talvez o único atrativo para a constituição de uma sociedade em nome coletivo, haja vista que estando as quotas livres de liquidação em decorrência de dívidas pessoais dos sócios, dependendo das circunstâncias e não estando sujeita a desconsideração da pessoa jurídica, poderá ser utilizado este tipo societário como proteção ou blindagem patrimonial de sócios de boa fé, sujeito a dificuldade potencial.

Desta forma, o contrato social deve conter as cláusulas previstas no artigo 997, com os devidos ajustes relativos ao nome empresarial que na sociedade em nome coletivo deve ser adotada a firma (composta pelo nome dos sócios), não podendo usar denominação social. No contrato deve conter também uma cláusula que imponha responsabilidade ilimitada dos sócios, não sendo possível excluir qualquer sócio da responsabilidade subsidiária.

Assim, o contrato deve conter obrigatoriamente cláusulas que expresse: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - a firma (nome empresarial composto pelo nome dos sócios), objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - a responsabilidade ilimitada dos sócios, pelas obrigações sociais.

Destacamos que neste tipo de sociedade é permitida a participação de sócios sem que seja necessário contribuir com dinheiro ou bens para a integralização do capital social. Sua contribuição poderá ser efetivada com prestação de serviços (artigo 997, V). Quanto à dissolução, além dos casos que podem ser previstos no contrato social, a sociedade em nome coletivo pode dissolver-se ainda, de acordo com o artigo 1.044, de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033, quais sejam, I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se

prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; e V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Se a sociedade for do tipo empresária, também será dissolvida pela declaração da falência.

As sociedades em comandita simples abordando o verbo comanditar de acordo com o Dicionário Aurélio, comanditar têm dois significados: "a) entrar com fundos para, ou gerir os negócios de (uma sociedade em comandita); e b) encarregar da administração dos fundos de uma sociedade em comandita." Pelo próprio significado do verbo comanditar, percebe-se que existem dois tipos de pessoas que participam da sociedade, sendo um tipo caracterizado como investidor e outro como gestor dos negócios.

A sociedade em comandita simples, esta pode adotar a firma ou razão social, da qual conste nome civil de sócio ou sócios comanditados, sendo obrigatória a utilização da partícula "e Companhia" ou "& Companhia", por extenso ou abreviadamente, para fazer menção aos sócios dessa categoria. O nome civil do sócio comanditado pode ser usado por extenso ou abreviadamente, podendo ser agregado a ele o ramo de negócio explorado pela sociedade. Vale lembrar que os nomes dos sócios comanditários não podem ser utilizados na composição do nome empresarial, posto que não têm responsabilidade ilimitada e solidária pelas obrigações da sociedade. Exemplos: Sócios comanditados – Alberto Antunes e Luiz Gomes: "Alberto Antunes, Luiz Gomes & Cia."; "A. Antunes & Companhia"; "Antunes, Gomes & Cia. – Peças Automotivas".

Na sociedade em comandita simples, também tipicamente de pessoas, existem dois tipos de sócios: os comanditados, que são somente pessoas físicas que representam, administram e respondem de forma ilimitada pelas obrigações da sociedade, e os comanditários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Estes sócios não administram e nem representam a sociedade, tendo sua responsabilidade limitada ao valor de sua quota no capital social. A sociedade em comandita simples pode ser empresária, dedicando-se a exploração de atividade típica de empresário, a exemplo de indústria, comércio, etc., ou não empresária quando explora trabalho de natureza civil, a exemplo de atividade científica, literária ou artística.

Embora não tendo poder de gerência, o sócio comanditário, em negócios determinados, pode atuar como procurador da sociedade com poderes especiais, sem, contudo, perder sua condição originária de sócio comanditário. Este tipo de sociedade vem sendo pouco utilizado pelo mesmo motivo das sociedades em nome coletivo.

As sociedades de capital e indústrias são aquelas em existem dois tipos de sócios. O capitalista que entra com o capital e responde pelas obrigações sociais de modo ilimitado. E o sócio de indústria que entra apenas com o seu trabalho ou com seu conhecimentos e não responde por nada, além disso no que tange a sociedade de capital e indústria, esta poderá adotar ou não uma firma social, sendo que se escolher a primeira opção, será constituída pelos nomes dos sócios capitalista, visto que somente eles possuem responsabilidade ilimitada, conforme disposto no artigo 318, do Código Comercial

Tal sociedade pode se constituir por contrato, sob nome individual do sócio capitalista. Entretanto, se houver dois ou mais sócios capitalistas, a firma ou razão social seguirá as normas da sociedade em nome coletivo, proibida qualquer referência ao sócio de indústrias. Apesar de durante algum tempo ter válido como forma de organização empresarial atualmente no meio jurídico este tipo de sociedade vem sendo considera polêmica a sua existência, mas é bem verdade que era o formato ideal para aquelas pessoas nas quais algumas teriam o capital necessário para o empreendimento, faltando-lhes o know-how, enquanto outras tinham a idéia ou trabalho, sem ter, no entanto, condições financeiras para produzir.

Por fim, cabe registrar que mais vantajoso ao dono do capital é oferecer um contrato de trabalho diferenciado aquele que seria o seu sócio de indústria, na medida em que se o empreendimento ou a atividade econômica for mesmo lucrativa, os proveitos desta ficarão pra ele, dono do capital; se os prejuízos de toda forma já estão sob a sua batuta, então que o mesmo contrate como empregado diferenciado aquele que seria seu sócio de indústria, ficando o mesmo, o dono do capital, o que seria o sócio capitalista, atuando sob a forma de empresário individual e auferindo todos os lucros de sua empreitada. Podemos considerar a sociedade como sendo uma sociedade em comandita especial, em razão da qualidade da contribuição do sócio de indústria, todavia devemos ter o máximo de cuidado possível na medida em que é porta aberta para fraude a legislação trabalhista.

Partindo enfim para análise das sociedades anônimas geralmente conhecidas como as S/A(sociedades por ações) podemos considerar-las como uma das mais importantes entre todas as formas, tendo em vista que grandes partes das empresas que atuam no mercado estão organizadas de acordo com este modelo. A sociedade anônima tirou o dono de dentro da empresa, cujo poder se expandia pela gerência, e podia ser empresário; pois, agora o poder na empresa S/A decorre de sua participação acionária, com direito somente a dividendos dependendo de sua cotação no mercado de capitais.,

As sociedades anônimas em sua denominação devem adotar em caráter obrigatório a referência ao tipo societário, pelas expressões “sociedade anônima”, por extenso ou abrevia mente (S.A. ou Cia.) , sendo que esta última expressão somente poderá ser utilizada no início ou no meio do nome empresarial. A menção ao ramo do comércio na denominação é essencial (CC, art.1.160).

A lei prevê duas modalidades de constituição de sociedade anônima de acordo com a existência ou não de apelo ao investidor: a constituição por subscrição pública, em que os fundadores buscam recursos para a constituição da sociedade junto aos investidores; e a constituição por subscrição particular, em que inexistente esta preocupação por parte dos fundadores.

Ainda referente à constituição, independente de sua modalidade, previa a lei algumas regras gerais e comuns. São elas: a) a escritura pública é dispensável para a incorporação de imóveis para a formação do capital social; b) o subscritor poderá ser representado por procurador com poderes especiais, na assembléia de fundação ou na escritura pública; c) a denominação da companhia enquanto não concluído o seu processo de constituição, deverá ser aditada pela expressão “em organização”; d) os fundadores e as instituições financeiras que participarem da constituição da companhia têm responsabilidade por todos os prejuízos decorrentes da inobservância de algum preceito legal e os fundadores responderão, solidariamente , pelos danos causados decorrente de culpa ou dolo em atos anteriores à constituição; e) os fundadores devem entregar aos primeiros administradores eleitos os papéis, documentos e livros pertinentes à constituição da companhia ou de propriedade desta.

O capital social desse tipo societário é fracionado em unidades representadas por ações. Os seus sócios, por isso, são chamados de acionistas, e eles respondem

apenas pelo preço de emissão das ações, que subscrever ou adquirir agora quanto valem essas ações vai depender ao qual valor estiver referindo melhor dizendo vejamos o exemplo de uma casa que tem diversos valores: se o objetivo é o cálculo e pagamento do imposto de propriedade: o que interessa é o valor venal da casa: se for o pagamento de transmissão, é o valor declarado na escritura assim por diante.

Diante dessa situação as ações das S/As cabe-nos perceber os diversos valores possuídos pelas ações das S/As que são: o valor nominal, valor patrimonial, valor de negociação, valor econômico e o preço de emissão. Em detalhes podemos dizer que o valor nominal corresponde ao resultante da operação matemática de divisão do valor do capital social pelo número de ações e cabe ao estatuto definir se vai expressar esse valor ou não o que poderá resultar em ações com valor nominal ou não.

O conceito que devemos ter sobre a respeito do valor patrimonial de uma ação é o mesmo resulta da operação matemática de divisão do patrimônio líquido pelo número de ações em que se divide o capital social. Este tipo de valor pode ser conhecido através das demonstrações contábeis que a sociedade anônima é obrigada a levantar ao término do exercício social, se esse instrumento estiver devassado a lei estabelecer mecanismo para a sua atualização de modo que o valor patrimonial corresponda à parcela do patrimônio líquido atualizado cabível a cada ação.

Outro valor agregado às ações é o valor de negociação que é o preço que o titular da ação consegue obter na sua alienação. O valor pago pelo adquirente é definido por uma série de fatores econômicos, como as perspectivas de rentabilidade, o patrimônio líquido da sociedade, o desempenho do setor em que a empresa atua a própria conjuntura macroeconômica etc.

Também temos o valor econômico que é calculado por avaliadores de ativos, através de técnicas específicas (ex: a do “fluxo de caixa descontado”) e representa o montante que é racional pagar por uma ação, tendo em vista as perspectivas de rentabilidade da companhia emissora. Por último temos o preço de emissão que consiste no preço pago por quem subscreve a ação o está destinado a mensurar a contribuição que o acionista dá para o capital social (e, eventualmente, para a reserva de capital) da companhia, bem como o limite de sua responsabilidade subsidiária.

O preço de emissão é fixado pelos fundadores, quando da constituição da companhia, e pela assembléia geral ou pelo conselho de administração, quando do aumento do capital social com emissão de novas ações. Se a companhia tem o seu capital social representado por ações com valor nominal, o preço de emissão das ações não poderá ser inferior ao seu valor nominal e se for superior considera-se essa diferença como ágio o qual se constituirá em reserva de capital posteriormente a ser capitalizada.

Além disso, se houver incorporação de bem ao capital, deverá ser providenciada, por seus primeiros administradores, a transferência da titularidade desse bem para a companhia, por transcrição no registro de público competente (se bem imóvel, o Registro de Imóveis; se marca, o registro no INPI etc.). A certidão dos atos constitutivos expedida pela junta comercial é o documento hábil para instrumentalizar esta transferência.

Por isto, tais sociedades de responsabilidade limitada no rigoroso sentido do conceito, isto porque os sócios limitam a sua responsabilidade ao valor das ações por si subscritas. Dessa forma, os credores sociais só se podem fazer pagar pelos bens sociais. As Sociedades Anônimas (S/As) surgiram com o objetivo de crescer, em decorrência de suas potencialidades; entretanto, necessitava de capital que não teria condições de levantá-lo dentro do seu ciclo de comércio; pois, somente abrindo o capital da empresa a pessoas externas ao grupo, é que se teriam condições de crescimento mais rápido, e sucesso mais próspero.

A sociedade anônima pode ser caracterizada, como um instrumento de centralização do capital, ao se verificar que ela tem reflexo sobre o modo de como dá o financiamento da produção em um sistema capitalista. Um dos benefícios que são próprios das sociedades Anônimas (S/As) é quanto ao financiamento da produção de uma empresa, cujos resultados jamais teriam condições de ser alcançados em uma empresa individual, ao considerar as injeções que forem efetuadas no processo produtivo; pois, a participação de muitos investidores seria mais proveitosa do que o montante, ainda ínfimo, de recursos de um empresário isolado.

De acordo com HILFERDING (1910) as sociedades anônimas podem ser assim definidas: *Na função de uma sociedade anônima, o capital acionário é calculado, de tal forma que o lucro da empresa seja suficiente para distribuir a cada*

acionista individual um juro correspondente ao capital por ele emprestado. Havendo um surto de prosperidade ou se qualquer circunstância permitir uma ulterior distribuição de dividendos mais altos, então a cotação das ações sobe. (...). Portanto, a diversidade de dividendos reflete os destinos diversos das empresas individuais no decorrer do tempo. Por outro lado, essas diferenças se anulam para os novos compradores de ações pelo aumento ou baixa das cotações.

A sociedade anônima é, sobretudo, indicada para empresas com volumes de negócios de alguma dimensão que precisam garantir financiamentos (seja através do crédito bancário, seja da entrada de novos acionistas) de alguma envergadura para crescer. Na definição do objetivo fundamental das Sociedades Anônimas (S/As) a sua tendência é a produção em grande escala, tal como explica GALBRAITH (1978) ao mostrar que: *é praticamente desnecessário ressaltar que as empresas se acomodam bem a essa necessidade de tamanho. Elas podem tornar-se muito grandes, e é o que fazem. Mas devido ao ar de anormalidade, não se acentua tal adaptação. Ao diretor da grande empresa confere-se automaticamente precedência em todas as convenções, reuniões e outros ritos e festivais comerciais. É o que mais se cumprimenta pela inteligência, visão, coragem, espírito de progresso e pelo extraordinário índice de crescimento da empresa sob sua direção. Mas o grande tamanho de sua empresa - o valor de seu ativo ou número de seus empregados - não é elogiado, embora seja esta a mais notável característica*

Inegavelmente, o sucesso de qualquer empresário está na empresa ser bem sucedida como uma grande empresa, e nunca num aspecto simples de qualquer empreendimento que almeja somente a sua sobrevivência.

Ainda quanto às colocações desse mesmo autor, é válido explicar com maiores detalhes que, em suas investigações, ele chegou a seguinte colocação: *o procedimento das sociedades anônimas também permite que a Diretoria aja em transações financeiras - mudanças na estrutura de capital, declaração de dividendos, autorização de linhas de crédito. Essas transações, dado o controle de suas fontes de poupança e de fornecimento de capital pela tecnoestrutura, constituem freqüentemente as mais rotineiras e derivam-se decisões. Mas, conforme se observou algures, qualquer associação com grandes somas de dinheiro transmite uma impressão de poder, a mesma impressão que razões tradicionais nos trazem ao espírito quando vemos um destacamento de soldados.*

Neste contexto, as sociedades anônimas primam pela atuação mais eficaz dos diretores, ou gerentes empresariais, cujos resultados dependem mais das habilidades inatas, do que o cuidado pelo processo produtivo direto.

Para começar uma sociedade por ação se comparamos com as demais formas consiste num processo um tanto que complexo isto porque tem toda uma legislação (Lei 6.404/76); que regula sua constituição, funcionamento e expressa detalhadamente todas as características e operacionalização deste tipo societário devendo ser obedecida em todo território nacional. O número mínimo de sócios, normalmente designados por acionistas, é cinco, não sendo (à semelhança das sociedades por quotas), admitidos sócios de indústria. No entanto, uma sociedade anônima pode ter um único sócio, desde que seja uma sociedade e não um indivíduo.

As sociedades anônimas só passam a ter validade após os seus incorporadores preparem um documento que será: o estatuto da empresa. Este estatuto deverá conter o nome da sociedade (isto é razão social), finalidade (objeto social), número de ações que a sociedade está autorizada a emitir contendo uma declaração das restrições das diferentes classes de ações, natureza dos direitos concedidos aos acionistas, além do número de membros do conselho inicial de administração.

Os estatutos representam as regras a serem seguidas pela sociedade para regulamentar sua própria existência assim como relatam a respeito dos acionistas, executivos e diretores. A forma de elaboração destes estatutos varia muito indo desde o mais sucinto enunciado de regras para a administração da empresa até centenas de páginas de texto.

Também se deve atender ao fato em sua forma mais simples as S/As envolvem três conjuntos de interesses distintos: os acionistas (proprietários), os diretores e os executivos (isto é, a alta administração). Segundo a tradição os acionistas controlam a direção, as políticas e as atividades da sociedade e estes mesmo ficam encarregados de elegerem um conselho de administração, que por sua vez seleciona a alta administração sendo que esta será formada por executivos que gerem as atividades da empresa segundo os interesses dos acionista.

Relativamente às obrigações e responsabilidades, dispõe o novo Código Civil que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e perante

terceiros prejudicados por culpa do desempenho de suas funções (art. 1.016). Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária (art. 1.024). Cabe lembrar que o sócio admitido na sociedade já constituída, será igualmente responsável pelas dívidas anteriores à sua admissão (art. 1.025). Ademais, está expresso no NCC que os administradores são obrigados a prestar contas de sua gestão aos sócios, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

Além disso, as empresas constituídas sob a modalidade de sociedade anônima poderão ser de dois tipos: Companhia Aberta, aquela que disponibiliza seus valores mobiliários (ações, etc.) para negociação no mercado através de Bolsa de Valores, e Companhia Fechada cujas ações pertencem somente aos acionistas constantes no estatuto social e estas companhias não negociam no mercado de ações. Destacamos que somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. Portanto, nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.404/76, artigo § 1º e § 2º).

Existe também outro critério para a classificação das sociedades tendo em vista sua nacionalidade. De acordo com a antiga legislação do anonimato, o Decreto-lei n. 2.627, de 1940, mais precisamente por seu artigo 60, mantido em vigor pelo art.300 da LSA considera-se nacional a companhia constituída de acordo com a legislação brasileira e com sede de administração localizada no Brasil. A sociedade anônima organizada de acordo com a legislação alienígena, ou com sede no exterior, é considerada, portanto, estrangeira, submetendo-se, em decorrência, a um controle governamental específico, disciplinado pelos dispositivos ainda vigentes da antiga lei do anonimato.

Para que uma companhia tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa ou mercado de balcão (aumentando a liquidez do investimento representado por tais títulos) ela precisa obter do governo federal a respectiva autorização. A companhia somente pode ser aberta se autorizada nesses termos, sendo que o governo federal fica encarregado pela lei de conceder tal autorização através da CVM (comissão de valores mobiliários).

Primeiramente é necessário saber o que são estes valores mobiliários numa sociedade por ações. O conceito de valores mobiliários por sua vez é encontrado nos incisos do artigo 2º da própria Lei nº. 6.385/76, ou seja: "I- as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição; II- os certificados de depósito dos valores mobiliários; III- outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado a Resolução nº. 1.907, de 26 de fevereiro de 1992, do Banco Central do Brasil, dispõe: "Art. 1º Considerar como valores mobiliários, para os efeitos do inciso III do art. 2º da Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os seguintes títulos: I - Direitos de Subscrição de Valores Mobiliários; II – Recibos de Subscrição de Valores Mobiliários; III – Opções de Valores Mobiliários, e IV – Certificados de Depósito de Ações." O que não pode ser considerado como valores mobiliários é definido pelos incisos do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº. 6.385/76, ou seja: "I – os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; II – os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures

No caso de requisição junto à CVM, o fundador da sociedade deverá, necessariamente, contratar uma instituição financeira a fim de realizar a intermediação da colocação das ações no mercado. O prospecto deverá conter inclusive a assinatura dela após de concedido o registro de emissão e da sociedade, na CVM, passa-se à segunda fase da constituição sucessiva, que compreende a subscrição das ações representativas do capital social

Prosseguindo o processo o investimento é oferecido ao público pela instituição financeira intermediária e quem pretende subscrever ações dessa sociedade deve procurar a instituição financeira para assinar o boletim ou a lista de negócio jurídico. Também será possível a subscrição por a carta que atenda aos requisitos fixados no prospecto. Em uma ou outra hipótese, sendo o dinheiro a integralização, o subscritor pagará a entrada.

Quando todo o capital social estiver subscrito, os fundadores convocarão a assembléia de fundação para avaliar os bens oferecidos para a integralização, se for o caso, e deliberar sobre a constituição da sociedade. Nesta assembléia, todas as ações, de qualquer espécie ou forma, conferirão ao seu titular o direito ao voto e então confirmado todas as observâncias legais e não se opondo os subscritores

representativos de mais da metade do capital a partir desse momento será proclamada a sua constituição e elegendo após os administradores e fiscais. O projeto de estatuto só poderá ser alterado por deliberação unânime dos subscritores e esta é a terceira e derradeira fase da constituição por subscrição pública.

Enquanto que na subscrição por particular é significativamente mais simples. Poderá processar por deliberação dos subscritores reunidos em assembléia de fundação ou por escritura pública. Na primeira hipótese, todos os subscritores deverão assinar o projeto de estatuto: na segunda todos eles assinarão a escritura pública, que conterà os requisitos fixados em lei.

O interesse do governo federal no acompanhamento das sociedades anônimas abertas é justificado (que justifica o regime de controle específico a qual estas estão submetidas) está relacionado com a proteção ao investidor popular em especial, e com o papel que tais entidades desempenham na economia em geral. Tendo em vista tal interesse é que a legislação do anonimato prevê determinadas regras de aplicação restrita a uma ou outra categoria de sociedade anônima.

Através das S/As podemos perceber alguns benefícios que pode ser obtido com sua criação que são: uma maior facilidade na transmissão dos títulos representativos da sociedade, seja por subscrição privada ou pública; a responsabilidade dos sócios está confinada ao valor da sua participação, não respondendo de forma solidária com os sócios pelas dívidas da sociedade além de a obtenção de montantes de capital mais elevado ser mais fácil, seja pela via da emissão e venda de novas ações da empresa ou através de financiamento bancário. Entretanto vale ressaltar que existem certas desvantagens na forma desse tipo de sociedade que devem ser vistas com cautela, apesar dessa forma a empresa conseguir uma grande capacidade de obtenção de fundos.

A grande desvantagem das sociedades por ações é sem dúvida a tributação do governo federal sob o rendimento das pessoas jurídicas isto porque o imposto é cobrado em adição ao imposto sobre a renda de pessoa física que os acionistas pagam sobre os dividendos em dinheiro que recebem, ocorrendo dessa forma uma dupla cobrança para os acionistas se comparados com os sócios de firmas individuais e sociedades por quotas. Deve-se perceber também que tal forma de organização se for cotada num mercado de capitais, a empresa está sujeita a uma fiscalização muito mais apertada por parte das entidades reguladoras (no Brasil seu

órgão regulador é: a Comissão de Valores mobiliários) e do próprio mercado em geral.

Outro detalhe que deve ser observado é a existência de em regra, uma maior diluição do controlo sobre a empresa. Também se possuem regras para a proteção dos acionistas minoritários, que podem bloquear decisões importantes, como fusões e aquisições de empresas o que pode servir de obstáculos para os acionistas majoritários, ou seja, àqueles que possuem direito à voto no conselho administrativo.

É importante esclarecer também que no caso de dissolução da S/As os sócios em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Este tipo de comportamento, entretanto, é visto pelo mercado como irregular sendo conhecido amargamente por “golpe na praça” o que tem como consequência a decretação de falência da sociedade.

Além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses, não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular.

Dessa forma, não há dispositivo específico que preveja esta hipótese, mas basta a invocação da teoria clássica da responsabilidade civil por danos decorrentes de atos ilícitos, para se concluir pela possibilidade de responsabilização dos sócios da sociedade dissolvida de fato pelas obrigações pendentes, sem que tenha aplicação qualquer regra de limitação desta responsabilidade, visto que se trata de ilícitos perpetrados pessoalmente por eles, sócios.

Em síntese, as Sociedades Anônimas, de uma maneira geral, são de fundamental importância no processo de concentração, e centralização, ao se considerarem as suas características principais de expansão e dominação; cujo objetivo maior é combater a competição entre os produtores, ou vendedores que produzem mercadorias homogêneas, ou semelhantes. Outro ponto a levantar, é que as Sociedades Anônimas buscam elevar a sua escala de produção; fomentar filiais em qualquer parte do globo e criar sua hegemonia imperialista que já avançou no mundo e irá durar algum tempo.

Conclusão:

Portanto, se deve notar que as Sociedades Anônimas no mundo atual é a forma dominante do processo de acumulação de capital que tem por essência a sua estreita relação com os investimentos financeiros; contudo, esta ligação tem proporcionado um grande avanço na produção, no comércio que domina a economia mundial de todos os tempos. Num mundo tão competitivo cada detalhe deve ser estudado minuciosamente e a escolha da forma de ser organizar sua empresa pode ser o primeiro passo de um longo caminho na obtenção do sucesso e crescimento profissional.

Referências Bibliográficas:

RAUPP, Fabiano M.; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicada às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 76-97.

Normas Contábeis da CVM. Comissão de Valores Mobiliários. Site na Internet: www.cvm.gov.br/

Código comercial. Site na Internet: www.jucepa.com

ROSS, Stephen A.; Westerfield, Randolph W.. **Administração financeira: corporate finance**. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

COELHO, Fábio Ullhot. **Manual de Direito Comercial**. 17^a ed. Saraiva, 2006.

GROPPELLI, A. A.; NIBBAKHT, Ehsan. **Administração Financeira**. Saraiva, 1999.